

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 028/2011

**“Altera o anexo III da Lei Complementar nº 602/2000 sobre Tabela de Vencimentos (piso salarial) por Tempo de Serviço e Nível de Escolaridade do Profissional do Magistério Público Municipal de Coronel Sapucaia para carga horária de 20 horas sem regência, e dá outras providências.”**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **RUDI PAETZOLD, PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º - Fica instituída a seguinte tabela de vencimentos por tempo de serviço e nível de escolaridade dos profissionais do Magistério Público municipal (Piso Salarial Profissional), sem regência com carga horária de vinte horas semanal (20 h/sem).

**TABELA DE VENCIMENTO POR TEMPO DE SERVIÇO E NÍVEL DE ESCOLARIDADE.  
PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.  
PISO SALARIAL PROFISSIONAL – SEM REGÊNCIA - 20 HORAS SEMANAIS**

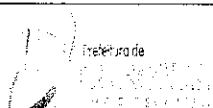
NÍVEL	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H
	COEF.	1.00	1.10	1.15	1.20	1.25	1.30	1.35	1.40
I	1.00	609,34	670,27	700,74	731,21	761,68	792,14	822,61	853,08
II	1.63	993,22	1.092,54	1.142,20	1.191,86	1.241,53	1.291,19	1.340,85	1.390,51
III	2.00	1.218,68	1.340,55	1.401,48	1.462,42	1.523,35	1.584,28	1.645,22	1.706,15
IV	2.25	1.371,02	1.508,12	1.576,67	1.645,22	1.713,78	1.782,33	1.850,88	1.919,43

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Coronel Sapucaia/MS, 30 de junho de 2011.

  
**RUDI PAETZOLD**  
Prefeito Municipal

Registrada,  
Publicada por Afixação,  
Em 30/06/2011.



Art. 45 A proposta orçamentária do Município para 2012, será encaminhada à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 30 de setembro de 2011.

Art. 46 Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de ato próprio, a alterar a programação orçamentária fixada para o exercício financeiro de 2012, mediante abertura de créditos adicionais suplementares, utilizando os recursos previstos no art. 43, § 1º, I, II, III, da Lei nº 4.320/64, com a finalidade de ajustar os valores das dotações orçamentárias.

§ 1º As alterações orçamentárias mencionadas no caput deste artigo, referem-se ao remanejamento, à impositição e à transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual definir o percentual em que a Poder Executivo ficará autorizado a abrir créditos adicionais suplementares.

§ 3º As autorizações contempladas na caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos de administração indireta.

Art. 47 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 48 É vedada a realização de despesa em a essência de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou setoriais, ou quaisquer procedimentos que violem a execução de despesa sem a comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

capítulo X

das regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa

Art. 49 Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de arrecatamento de execução orçamentária por via dos relatórios executados na Lei Complementar nº 101/00.

capítulo XI das limitações de empenhos

Art. 50 Os critérios e formas de filiação de empenha são os referidos no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00, ficando o Poder Executivo a Legislative, por ato próprio, responsável pela programação dos empenhos, nos limites do comprometimento da receita, excetuadas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de arrecatamento.

capítulo XII das transferências de recursos

Art. 51 O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades do direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam da conveniência do Município, mediante licitação.

Art. 52 As transferências de recursos financeiros destinadas a subvenções sociais, contribuições e auxílios, na que caber, obedecerão as regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar nº 101/00, e artigos 27, 28 e 29 desta Lei.

Art. 53 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos, submetem-se ao fisco municipal, podendo ser cobrada a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para as quais receberam recursos.

Art. 54 Despesas de competência do Município só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmadas por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, conforme dispõe o Art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 - LRP.

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida;
- III - transferências a Fundos e Fundação;
- IV - necessárias à manutenção e execução dos serviços essenciais.

Art. 60 Os quadros representativos das metas para 2012 e 2013, expressam valores globalizados, dado que o desdobramento programático, a nível de QDD, constará da LOA respectiva.

Art. 61 Lei Orçamentária Anual, evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificados com e respectiva código, especificando aquelas vinculadas a fundos e aos sistemas Fiscal e da Seguridade Social, de acordo com as funções especificadas nesta Lei e nas anexas da Lei 4320/64.

Art. 62 A previsão das receitas e a fixação das despesas para 2012, serão ordenadas por categorias.

Art. 63 Na prazo de até 30 dias após a publicação das orçamentárias, o Executivo estabelecerá a programação de execução mensal do desembolso, conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 64 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 65 Revogam-se as disposições em contrário.

Coronel Sapucaia - MS, 30 de Junho de 2011.

RUDI PAETZOLD Prefeito Municipal

Registrada, Publicada por Afixação, Em 30/06/2011.

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS A presente tabela adaptada para o exercício de 2012, de acordo com a Lei Complementar nº 101/00, tem como objetivo estabelecer as metas anuais para o exercício de 2012 e 2013, de acordo com o Índice Previsão do Produto Interno Bruto - PIB, respectivamente de 5,82% e 5,73% de Taxa de Crescimento.

A estimativa adotada para fixação das metas fiscais, guarda referência com a execução de exercícios anteriores, utilizando o método de comparação deste demonstrativo.

A avaliação em apreço, por força de que dispõe o § 2º, o inciso I da Lei nº 101/2000, deve integrar a Anexo de Metas Fiscais como componente de projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não será demais salientar que a metodologia até então adotada para fixação das metas fiscais, tem-se revelado satisfatória, pois, as demonstrativas, dão conta de um crescimento uniforme das receitas e sua compatibilização com a programação de governo municipal, razão que nos faz acreditar que as metas fixadas para 2012 e 2014, e nível de previsão, se fundamentam num planejamento técnico capaz de

manter o equilíbrio das contas públicas, em conformidade com as metas previstas e atreladas em despesas de capital.

DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Não há o que se demonstrar a respeito pelo motivo de que o Município não há Regime Próprio de Previdência.

DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Na ordem em que não está prevista qualquer renúncia de receita, daí a inexistência de registro neste demonstrativo.

DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Pela Lei nº 17 da Lei da Responsabilidade Fiscal - LRF, é considerada obrigatória de manter contínuo o pagamento de despesas corrente derivada da lei ou outra ato legítimo que fixe para a administração obrigações legais de execução por um período superior a três meses.

A expansão destas despesas está atrelada ao aumento da arrecatação das receitas de natureza compensatória de despesa.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS (§ 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000)

O compromisso com o equilíbrio das contas públicas, preconizada pelo § 1º de art. 1º de lei de responsabilidade fiscal não se resume apenas a prever fontes e receitas, mas estende-se ao controle da despesa, das principais metas a que as contas públicas estão sujeitas no momento da elaboração orçamentária. Um dos riscos que afetam o cumprimento do equilíbrio das contas são as chamadas: "risco orçamentário" que são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se concretizarem, isto é, de existir desvios de previsões entre as receitas ou despesas orçadas e as realizadas por consequência da mudança de realidade de determinado setor ou decorrente de fatos novos e imprevisíveis.

Outro risco que afeta o equilíbrio das contas públicas é a possibilidade de ocorrerem alterações de natureza econômica, política e social que possam gerar impactos na arrecadação das receitas e na execução das despesas. Um exemplo é o aumento da dívida pública, o que gera custos adicionais com a emissão de títulos e juros da dívida, sendo possível decorrentes de medidas adotadas a partir da Reserva de Contingência.

Com relação a esses riscos, o LRF no seu artigo 9º, prevê que ao final de um bimestre, se a realização da receita não comportar o cumprimento das metas, o Município promoverá, nos três dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permite que desvios em relação às previsões sejam corrigidos de imediato e não afetem o equilíbrio orçamentário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio de renúncia e redução de despesa.

A segunda categoria compreende as chamadas "risco de dívida", os chamados passivos contingenciais, são um risco de dívida, visto que são dívidas cuja existência depende de fatos imprevisíveis. Os Riscos Fiscais de possíveis acontecimentos que possam impactar negativamente as contas públicas, serão objeto de abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.

RUDI PAETZOLD Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2011

"Altera o artigo de Lei Complementar que disciplina sobre incentivos pecuniários e de outras providências".

RUDI PAETZOLD Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2011

"Altera o anexo III da Lei Complementar nº 602/2000 sobre Tabela de Vencimentos (piso salarial) por Tempo de Serviço e Nível de Escolaridade dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Corneil Sapucaia para carga horária de 20 horas sem regência, e dá outras providências".

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, RUDI PAETZOLD, Prefeito Municipal de Corneil Sapucaia, Estado do Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído a seguinte tabela de vencimentos por tempo de serviço e nível de escolaridade dos profissionais do Magistério Público Municipal (Piso Salarial Profissional), com regência em cargo horário de vinte horas semanais (20 h/sem).

TABELA DE VENCIMENTO POR TEMPO DE SERVIÇO E NÍVEL DE ESCOLARIDADE PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. PISO SALARIAL PROFISSIONAL - SEM REGÊNCIA - 20 HORAS SEMANAIS

NÍVEL D	ORAUX E	A F	B O	C U
I 1,20	1,25	1,30	1,35	1,45
II 731,21	1,09	2.699,34	678,27	700,74
III 1,191,86	761,68	782,14	822,41	853,08
IV 1,462,42	1,63	2.923,22	1.092,54	1.142,30
V 1,645,22	1,241,53	1.291,19	1.340,85	1.390,51
	3,80	1.218,68	1.340,55	1.401,48
	1.523,35	1.884,28	1.645,22	1.706,15
	2,25	1.827,02	1.508,12	1.576,67
	1.713,74	1.028,33	1.850,88	1.919,43

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Coronel Sapucaia/MS, 30 de Junho de 2011.

RUDI PAETZOLD Prefeito Municipal

Registrada, Publicada por Afixação, Em 30/06/2011.

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2011

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA SANDRA LUIZA BARBOSA PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CORONEL SAUCAIA - MS

Senhora Presidente,

O presente projeto de Lei Complementar visa o cumprimento da Lei nº 11.738/2008 - que institui o Piso Nacional e o Jamado de Trabalho dos Professores de Ensino Básico das Escolas Públicas Brasileiras, como forma de valorização dos docentes pertencentes ao quadro do município, pois entendemos que a valorização dos trabalhadores em educação é o primeiro passo para que passemos ser profissionais comprometidos com a educação dos nossos alunos.

Na certeza do pronto acolhimento e aprovação de nosso projeto, por ser uma legislação que visa garantir a valorização dos professores de ensino municipal, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de cordiais cumprimentos.

RUDI PAETZOLD Prefeito Municipal